05/08/2019

Número: 0805241-35.2019.8.14.0051

Classe: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Privado

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição: 13/06/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0805241-35.2019.8.14.0051

Assuntos: Acessão

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO ROCHA (EXCIPIENTE)	ESEQUIEL AQUINO DE AZEVEDO (ADVOGADO) JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (EXCEPTO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20278 33	02/08/2019 10:49	Decisão	Decisão

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO N° 0805241-35.2019.814.0051

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

REQUERENTE: ANTÔNIO ROCHA.

ADVOGADO: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro - OAB/PA 14.045.

REQUERIDO: CLAYTONEY PASSOS FERREIRA – JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM.

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de pedido oposto por Antônio Rocha em 20.06.2018, nos autos da ação de manutenção de posse (Processo n.º 0013915-06.2017.8.14.0051) que lhe move Renato José Prezotto, para que seja reconhecida a suspeição do Excelentíssimo Juiz de Direito Claytoney Passos Ferreira, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, que conduz o processo referido.

Narra o requerente que o magistrado tido por suspeito, recentemente, buscou intimidar em tom de ameaça pela rede social Instagram, o Sr. Andrew Dayan, filho do requerente e sócio do empreendimento instalado no imóvel objeto da lide. Tal fato evidenciaria o vício de parcialidade do magistrado, em razão de "emoções negativas" para com o sócio da empresa interessada no processo, o que faria incidir as normas do artigo 145, I e IV, do Código de Processo Civil.

Ao receber a petição, o magistrado arguido suspeito rejeitou os argumentos aduzindo que inexiste qualquer desavença entre ele e o filho do réu no processo; alega ainda que o fato apresentado como motivo da suspeição se deu entre ele e um terceiro estranho a lide: o Sr. Andrew Dayan não é nem parte, nem procurador de alguma das partes do processo; que a conversa ocorrida entre ele e o filho do requerente ocorreu em novembro de 2017, o que faria da presente arguição extemporânea; por fim, relata que não existe a inimizade entre ele e o filho e sócio do réu; que a conversa entre eles se deu exclusivamente pela rede social em atenção a um zelo do magistrado com sua esposa/família e que sequer é capaz de reconhecer o Sr. Andrew se encontrá-lo pessoalmente.

Recebi os autos por distribuição.

Petição do requerente (ID 1871017) contraditando as razões de recusa da suspeição do juiz.

Os autos vieram conclusos em 03.07.2019 quando já me encontrava em gozo de férias regulamentares razão pela qual prolato a decisão que segue abaixo apenas nessa data.

Num. 2027833 - Pág. 1

Suficientemente relatado, passo a decidir.

As causas de suspeição do juiz estão relacionadas no artigo 145, do Código de Processo Civil. Eis o texto:



Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Já o artigo 146, do CPC prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a parte alegar a suspeição do juiz, a contar do conhecimento do fato.

Pois bem, analisando as razões alegadas pelo requerente, vejo que são manifestamente improcedentes, pelo que fico autorizado a rejeitar liminarmente o pedido, conforme regra inserta no artigo 227, §1°, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Inicialmente, verifico que o diálogo travado entre o magistrado e o filho da parte ocorreu no ano de 2017 e a suspeição foi arguida em 20.06.2018. O arguente alega que a data que deve se levar em conta é 07.06.2018, quando seu filho lhe encaminhou e-mail com o teor da conversa, o que justificaria a tempestividade do pedido.

Tal argumento me perece frágil e controverso. Primeiro, não é crível que um fato que o réu, ora arguente, reputa como tão grave a ponto de levar a suspeição do juiz natural de uma causa, não lhe fosse logo relatado pelo filho que também é seu sócio e tem interesse no deslinde da ação; segundo, admitir a data do e-mail como marca inicial do "conhecimento do fato" seria como admitir que a parte teria uma "carta na manga" para usar da forma como bem lhe aprouvesse. E se o e-mail fosse enviado em data posterior? Porventura em algum momento que o juiz prolatasse uma decisão desfavorável ao réu? Seria admitir que o réu tinha o controle do tempo em que poderia arguir a suspeição do juiz. Hipótese que não se coaduna com os princípios de cooperação que devem nortear o processo civil.

Ademais, o teor da mensagem encaminhada pelo Sr. Andrew Dayan a seu pai deixa claro que o arguente tomou conhecimento do fato em data anterior ao dia 07.06.2018. O correio eletrônico inicia com as seguintes palavras: "Pai, conforme lhe falei no telefone essas mensagens que o juiz Cleitonei me mandou pelo meu Instagram" (textuais). Significa que o filho relatou ao pai, réu no processo de origem, a conversa com o juiz em momento anterior ao inicialmente alegado, gerando dúvidas quando ao dia do conhecimento do fato.

De toda forma, o fato que leva a parcialidade do juiz da causa, conforme letra do inciso I, do artigo 146, do CPC, é amizade ou inimizade íntima com as partes do processo. A lei não trata de eventual inimizade com parentes das partes. Considerando que as hipóteses do artigo 146, do CPC são taxativas, não é possível o alargamento da interpretação para abarcar a alegada inimizade entre o juiz e o filho de uma das partes.

Quanto a parcialidade do juiz em razão do inciso IV (interesse do juiz no julgamento em favor de qualquer das partes), também alegada pelo requerente, tenho que seu pedido carece de fundamentos da vinculação dos fatos descritos (conversa entre o juiz e o seu filho) com as decisões proferidas pelo magistrado. À mingua de provas da parcialidade, não se deve excluir do processo o juiz natural da causa apenas levando em conta suspeitas de que "pode" prejudicar a parte. O elo entre o interesse do magistrado e das partes precisa ser sobejamente demonstrado, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça que abaixo colaciona:

AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO. ELEMENTOS DA PARCIALIDADE. AUSÊNCIA. REJEICÃO LIMINAR.



- 1. Não se conhece do agravo do art. 1021 do CPC/2015 que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.
- 2. É manifestamente improcedente a arguição de suspeição que não indica fundamento algum de parcialidade do magistrado ou a vinculação dos fatos descritos com as decisões por ele proferidas.
- 3. "Simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto" (AgInt na ExSusp 108/PA, Corte Especial, DJ 28.5.2012.
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na ExSusp 174/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018)

Com essas considerações, seja pela intempestividade do pedido; seja pela ausência de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 145, I e IV, do Código de Processo Civil, é manifestamente improcedente a arguição de suspeição do magistrado, razão pela qual a rejeito, na forma do artigo 227, §1°, do RITJE/PA.

Belém, 31.07.2019

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

